



  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - PA  
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO SEFER

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2018

Dispõe sobre a instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, no Município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - A instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte no Município de Belém serão regidos pelas disposições da presente lei.

Art. 2º - São considerados aparelhos de transporte abrangidos por esta lei, os seguintes:

- I - Elevadores de passageiros;
- II - Elevadores de carga;
- III - Monta-cargas;
- IV - Elevadores de alçapão;
- V - Escadas rolantes;
- VI - Planos inclinados;
- VII - Elevadores, residenciais unifamiliares;
- VIII - Elevadores de degraus sobre esteiras, para passageiros ("manlift");
- IX - Esteiras transportadoras (passageiros ou-cargas);
- X - Teleféricos;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - PA  
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO SEFER

XI - Elevadores para garagem, com carga e descarga automática;

XII - Empilhadeiras fixas;

XIII - Pontes rolantes;

XIV - Pórticos;

XV - Elevadores Hidráulicos.

Parágrafo Único. Esta lei não se aplica aos seguintes aparelhos:

I - Guinchos usados em obras, para transporte de material;

II - Guindastes;

III - Empilhadeiras móveis;

IV - Elevadores para canteiros de obras de construção civil;

V - Outros, não relacionados nos incisos I a XV deste artigo.

Art.3º - O licenciamento, perante a Prefeitura do Município de Belém, dos aparelhos de transporte abrangidos por esta lei é de caráter obrigatório, ficando eles sujeitos à fiscalização municipal.

§ 1º Dependem de Alvará de Instalação as instalações, reinstalações e substituições de aparelhos de transporte.

§ 2º Nenhum aparelho de transporte poderá funcionar sem que o proprietário tenha obtido o correspondente Alvará de Funcionamento.

Art. 4º - O pedido de Alvará de Instalação deverá ser instruído com projeto, memorial descritivo, cálculo de tráfego, diagrama unifilar das instalações elétricas e cópias oficiais das plantas da edificação.

Travessa Curuzu, n.º 1755, Bairro do Marco, CEP 66093-540, Belém - PA.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - PA  
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO SEFER

§ 1º Poderá o Executivo estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de outros documentos além daqueles relacionados neste artigo, quando julgar necessário.

§ 2º Juntamente com o Alvará de Instalação será fornecida chapa de identificação de registro, na Prefeitura, do aparelho de transporte, a qual deverá ser colocada em local visível, sem o que, não se expedirá o Alvará de Funcionamento, quando requerido.

**DA INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO.**

Art.5º - A instalação e conservação de aparelho de transporte são privativas de empresas ou profissionais devidamente registrados perante a Prefeitura.

Parágrafo Único. Em cada aparelho de transporte deverá constar, em lugar de destaque, placa indicativa do nome, endereço e telefone, atualizados, dos responsáveis pela instalação e conservação.

Art.6º - Além das demais exigências a serem estabelecidas em regulamento, o registro de empresas instaladoras ou conservadoras dependerá da indicação e do registro, junto à Prefeitura, de Engenheiro responsável técnico, regularmente capacitado, nos termos da legislação federal e das normas próprias, expedidas pelo órgão de classe. (Vide regulamentação - Decreto nº 33.948/1994).

§ 1º Os Engenheiros responderão solidariamente e exclusivamente com as empresas instaladoras ou conservadoras pelo cumprimento desta lei, sendo passíveis das mesmas responsabilidades e penalidades em que as empresas incorrerem em virtude de infrações.

§ 2º As empresas instaladoras ou conservadoras poderão ter mais de um

Travessa Curuzu, n.º 1755, Bairro do Marco, CEP 66093-540, Belém - PA.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - PA  
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO SEFER

Engenheiro responsável inscrito na Prefeitura, mas pela instalação ou conservação de cada aparelho de transporte apenas um Engenheiro responderá.

Art.7º - No caso de mudança de Engenheiro responsável, deverá ser comunicada, bem como providenciada a respectiva baixa da responsabilidade junto à Prefeitura.

Parágrafo Único. A empresa instaladora ou conservadora deverá indicar, de forma imediata, novo Engenheiro responsável, sendo a substituição do engenheiro autorizada apenas quando apresentado novo engenheiro pela empresa.

Art.8º - Será obrigatória a inspeção anual rigorosa dos aparelhos de transporte, a cargo do responsável pela conservação, que deverá expedir Relatório de Inspeção Anual, assinado pelo Engenheiro.

Parágrafo Único. O Relatório de Inspeção Anual deverá permanecer em poder do proprietário do aparelho de transporte, para pronta exibição à fiscalização municipal, sempre que solicitado.

Art.9º - As empresas conservadoras deverão manter serviço de prontidão, com, no mínimo, dois técnicos capacitados, para atendimento de situações de emergência, que deverão ser atendidas em, no máximo, 30 (trinta) minutos.

Art. 10º - A instalação, funcionamento e conservação de aparelhos de transporte deverão obedecer às normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, adotadas oficialmente pela Prefeitura do Município de Belém, bem como disposições da legislação municipal.

§ 1º Na hipótese de omissão, nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de aspectos importantes relacionados com a instalação, funcionamento

R5  
UR



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - PA  
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO SEFER**

e conservação de aparelho de transporte, poderão ser adotadas normas correntes em outros países, reconhecidas pela Prefeitura do Município de Belém.

§ 2º Nos casos de aparelhos de transporte já instalados à data de vigência desta lei, assim como nas hipóteses de substituição de elevadores em caixas e casas de máquinas já existentes, que apresentem condições em desacordo com os dispositivos técnicos ou legais pertinentes, poderão, a juízo da Prefeitura, ser toleradas características divergentes, desde que não comprometam a segurança dos aparelhos.

Art. 11º - Sempre que o aparelho de transporte de passageiros estiver em regime de comando manual, a manivela, deverá ser operado por ascensorista.

**DAS PENALIDADES**

Art. 12º - Pela infração ao disposto na presente lei, serão aplicáveis ao proprietário as seguintes multas:

INFRAÇÃO	MULTA
I - FALTA DE ALVARÁ DE INSTALAÇÃO OU CONSERVAÇÃO.	1/2 salário mínimo
II - PERMISSÃO DE INSTALAÇÃO OU CONSERVAÇÃO DE APARELHO DE TRANSPORTE POR EMPRESAS NÃO REGISTRADAS NA PREFEITURA.	1/2 salário mínimo
III - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE APARELHO DE TRANSPORTE.	1/2 salário mínimo
IV - FUNCIONAMENTO DE APARELHO DE TRANSPORTE SEM ASCENSORISTAS (OU OPERADOR) NOS CASOS EM QUE TAL É OBRIGATÓRIO.	1/2 salário mínimo
V - PERMISSÃO DE INSTALAÇÃO OU FUNCIONAMENTO DE APARELHO DE TRANSPORTE DESPROVIDO DE ADEQUADAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA.	1/2 A 1 salário mínimo, DEPENDENDO DA GRAVIDADE DA FALTA
VI - PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA DE APARELHO DE TRANSPORTE, POR MAIS DE 24 HORAS.	1/2 salário mínimo
VII - DESRESPEITO A AUTO DE INTERDIÇÃO OU EMBARGO DE APARELHO DE	1 salário



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - PA  
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO SEFER

TRANSPORTE.

mínimo e 1/2

Art. 13º - As empresas instaladoras ou conservadoras sujeitam-se às seguintes multas:

INFRAÇÃO	MULTA
I - EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SEM O DEVIDO REGISTRO NA PREFEITURA.	1 salário mínimo e 1/2
II - INSTALAÇÃO OU CONSERVAÇÃO DE APARELHO DE TRANSPORTE SEM O RESPECTIVO ALVARÁ.	1/2 salário mínimo
III - INSTALAÇÃO OU CONSERVAÇÃO DE APARELHO DE TRANSPORTE EM INADEQUADAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO OU DE SEGURANÇA.	1 a 1 salário mínimo e 1/2 DEPENDENDO DA GRAVIDADE DA FALTA
IV - FALTA DE COMUNICAÇÃO A PREFEITURA DE QUAISQUER DEFEITOS QUE AFETEM O FUNCIONAMENTO OU A SEGURANÇA DE APARELHO DE TRANSPORTE, QUANDO O PROPRIETÁRIO SE NEGUE A PERMITIR OS NECESSÁRIOS REPAROS.	1/2 a 1 salário mínimo DEPENDENDO DA GRAVIDADE DA FALTA
V - FALTA DE COMUNICAÇÃO, A PREFEITURA, DE ASSUNÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR APARELHO DE TRANSPORTE.	1/2 salário mínimo
VI - FALTA DE INSPEÇÃO ANUAL DE APARELHO DE TRANSPORTE.	1/2 salário mínimo
VII - FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE SERVIÇO DE PRONTIDÃO.	1 salário mínimo
VIII - DESRESPEITO A AUTO DE INTERDIÇÃO OU EMBARGO DE APARELHO DE TRANSPORTE.	1 salário mínimo e 1/2

Art. 14º - A qualquer outra infração a dispositivos legais ou regulamentares, não indicada expressamente nos artigos 13 e 14, corresponderá multa de 1 UFM, responsável, na persistência da falta, a cada trinta dias, e aplicável em dobro nas reincidências.

§ 1º As multas, quando for o caso, serão aplicadas em relação a cada aparelho de transporte.

09  
12



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - PA  
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO SEFER

§2º Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º Na persistência da infração, as multas serão renovadas a cada trinta dias, exceto na hipótese do inciso VII do artigo 13, e do inciso VIII do artigo 14, em que a renovação será diária.

Art. 15º - A pena de cancelamento de registro de empresa instaladora ou conservadora poderá ser imposta, pelo Prefeito, na hipótese de manifesto e reiterado descumprimento das normas legais ou regulamentares, a deixar evidenciada sua inidoneidade no exercício da atividade.

Art. 16º - As penalidades previstas nesta lei são aplicáveis, nas mesmas condições, aos Engenheiros responsáveis.

Art. 17º - Poderá a Prefeitura embargar a instalação de aparelho de transporte ou interditar seu funcionamento nas seguintes hipóteses:

I - Risco iminente para a segurança do público ou de pessoal empregado nos serviços de instalação ou conservação;

II - Desvirtuamento de uso de aparelho de transporte;

III - Falta de Alvará de Instalação ou de Funcionamento, não regularizada após a aplicação das penalidades previstas no artigo 13, I e no artigo 15, § 3º;

IV - Instalação ou funcionamento de aparelho de transporte sem a assistência de empresa habilitada, não regularizada após aplicação das penalidades previstas no artigo 13, II e no artigo 15, § 3º.

Parágrafo Único. O embargo ou a interdição somente serão levantados, à

Travessa Curuzu, n.º 1755, Bairro do Marco, CEP 66093-540, Belém - PA.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - PA  
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO SEFER**

requerimento do interessado, após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade ensejadora de uma ou de outra medida.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18º - A observância do disposto nesta lei não desobriga os responsáveis do cumprimento de quaisquer outras disposições legais ou regulamentares.

Art.19º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 19 de fevereiro de 2018.

  
GUSTAVO SEFER

**Vereador  
Líder do PSD**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - PA  
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO SEFER

JUSTIFICATIVA

Ilustres Vereadores, mesmo sendo um dos meios de transportes mais seguros do mundo, acidentes com elevadores e aparelhos de transporte ainda são muito frequentes na nossa atual sociedade, causando assim a morte de milhares de pessoas anualmente E, principalmente, no último ano, tivemos um aumento no número de mortes.

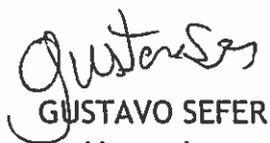
Desse modo, é necessário que haja um maior rigor na contratação das empresas que efetuam a instalações dessas máquinas, assim como que elas sejam obrigadas a apresentar anualmente o Relatório de Inspeção Anual dos Elevadores (RIA), que seria uma espécie de documento que atesta a qualidade destes equipamentos.

O RIA possibilita que estes equipamentos recebam uma vistoria anual, garantindo-lhes assim uma boa manutenção e impedindo que ocorram acidentes com os seus usuários.

É nesse sentido que vem a proposta de criação do Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, possibilitando assim que tais aparelhos proporcionem maior segurança aos seus usuários, uma vez que exige uma série de medidas das empresas que instalam os referidos aparelhos, garantindo também mais qualidade no período de funcionamento destes.

Ademais, o referido projeto também busca trazer maior agilidade no atendimento de emergências que envolvem acidentes com elevadores, já que muitas vezes temos a ocorrência de mortes em virtude da demora do atendimento.

Assim, a aprovação deste projeto fortalecerá o empenho desta Casa Legislativa em proporcionar segurança àqueles que são usuários frequentes desse tipo de equipamento.

  
GUSTAVO SEFER  
Vereador  
Líder do PSD